

**IMPORTÂNCIA DA EQUIDADE NA DECISÃO JUDICIAL EM BUSCA DA
VERDADE E DO *JUSTUM***
*THE IMPORTANCE OF EQUITY IN JUDICIAL DECISION-MAKING IN THE SEARCH
FOR TRUTH AND JUSTUM*

Maria Helena Diniz

Mestre e Doutora em Teoria Geral do Direito e Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Livre Docente e Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, por Concursos de Títulos e Provas. Professora de Direito Civil no Curso de Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Professora de Filosofia do Direito, de Teoria Geral do Direito e de Direito Civil Comparado nos Cursos de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Coordenadora da Linha de pesquisa em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Membro da Academia Paulista de Direito (Cadeira 62- patrono Oswaldo Aranha Bandeira de Mello); da Academia Notarial Brasileira (Cadeira 16- patrono Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda), do Instituto de Direito Comparado Luso-brasileiro. Associada emérita do Instituto dos advogados de São Paulo (IASP). Membro honorário da internacional Federação dos Advogados da Língua Portuguesa (FALP). Presidente do Instituto Internacional de Direito – IID. São Paulo (Brasil).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2679610153406796>.

Wilson José Gonçalves

Mestre em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Doutor em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Pós-Doutor em Direito pela UMSA/AR. Professor Titular pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Presidente da Academia de Letras Jurídicas do Estado de Mato Grosso do Sul. Pesquisador. Escritor. Advogado OAB/MS. Mato Grosso do Sul (Brasil).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9982087702995917>.

Submissão: 12.02.2025.

Aprovação: 08.04.2025.

RESUMO

Neste artigo apontamos a possibilidade de o direito ser visto como arte aplicativa para designar a atividade judicial de elaborar normas individuais ao decidir sobre um caso concreto, tendo por base o bem comum e a finalidade social, ao buscar, com consideração equitativa, com técnica e com sabedoria, a verdade e a justiça, para tanto, como exemplo, demonstramos a lógica do julgamento de Salomão no dilema do bebê requisitado por duas mães.

PALAVRAS-CHAVE: Arte aplicativa; Equidade; Verdade; Justiça; Sabedoria; Julgamento de Salomão; Emoção.

ABSTRACT

In this article we point out the possibility of law being seen as an applicative art to designate the judicial activity of elaborating individual norms when deciding on a concrete case, based on the common good and the social purpose, when seeking, with equitable consideration, with technique and with wisdom, truth and justice. To this end, as an example, we demonstrate the logic of Solomon's judgment in the dilemma of the baby requested by two mothers.

KEYWORDS: *Applicative art; Equity; Truth; Justice; Wisdom; Judgment of Solomon; Emotion.*

1 NOTA DOS AUTORES

Hodiernamente, a formulação do direito não é só obra exclusiva do legislador, mas também advém da atividade jurisdicional, que procura atender a uma exigência de maior certeza e segurança para as relações jurídicas, devido à possibilidade de haver rapidez na modificação do direito legislado, permitindo sua adaptação às necessidades da vida. (GARCIA MÁYNEZ, 1972, p. 53; TORRÉ, 1972; REALE, 1976, p. 153-154; DINIZ, 2019, p. 304-312)

Assim, segundo o que observou Von Hering, a norma jurídica geral ou individual é o instrumento elaborado pelos homens para alcançar aquele fim em que se produza a conduta desejada. Daí o caráter social da norma jurídica. Podemos dizer indiferentemente: *ubi jus, ibi societas* ou *ibi jus*, porque aonde virmos um, veremos o outro. Não há como isolá-los, tampouco contrapô-los, pois por natureza são conformes um ao outro. E, como por outro lado, *ubi homo, ibi societas*, podemos concluir: *ubi homo, ibi jus* –por isso a norma jurídica é um fenômeno humano e social. E, por razão, o processo de criação da norma jurídica envolve uma opção, uma decisão por um dentre muitos caminhos possíveis. É, precisamente, esta necessidade de escolha de uma diretriz de conduta que nos revela o que há de essencial na relação entre norma e poder. Essa escolha decisiva do poder é uma arte do bem e do equitativo, pois a norma elaborada deve corresponder à necessidade de harmonia, da justiça e de consecução dos objetivos sociais pretendidos pelos membros da sociedade. Observa-se que, do ponto de vista da norma em elaboração, há uma “pressão” axiológica relacionada com uma situação fático-concreta. (RECASÉNS SICHES, 1965, p. 221-223; ROSCOE POUND, 1942, p. 111-112; DEL VECCHIO, 1953, p. 273; LEVY - BRUHL, 1951, p. 253-254; DINIZ, 2019, p. 28-38)

Podemos dizer, seguindo a esteira de Celso, que “*Jus est ars boni et aequi*”, isto é, o direito é a arte do bem e do equitativo, no sentido de que abrangeria um conjunto de práticas combinadas, exercidas pelo Legislativo e pelo Judiciário, para a consecução de um fim útil. O Legislativo e o Judiciário para tanto deverão ter sabedoria, que se apresenta como *phronesis*,

ou seja, prudência objetiva ou bom senso. O direito, como arte aplicativa, abrange a arte de julgar, que requer prudência objetiva ou bom senso, imparcialidade, consideração equitativa e a busca da finalidade social ao solucionar os casos *sub judice* (FERRAZ JUNIOR, 1977, p. 114-145). O termo *arte* está sendo empregado como técnica de criação e de aplicação de normas.

O direito é arte aplicativa, pois alberga a produção jurisprudencial, resultante da aplicação de normas a casos concretos por juízes e tribunais, relevando o direito que se processa. (DINIZ, 2024, p. 245-255)

Empregando a lógica dialética do tridimensionalismo jurídico, pretendeu-se, neste pequeno estudo ressaltar, a produção jurisprudencial como arte aplicativa, que busca, por meio da equidade, encontrar a verdade e a justiça antes da tomada de decisão, que conduz a solução do caso *sub judice*, salientando que a sabedoria, em sua plenitude, consiste na razão e em outras fontes de conhecimento nas quais se pode apreender ou entender. Enquanto que a emoção compreende nas reações profundas da pessoa humana, no qual em regra, é espontânea e involuntária, traduzidas, não em palavras, mas em atitudes. O que se visualiza a sabedoria e emoção no julgamento emblemático do Rei Salomão na resolução do conflito entre duas mães. O objetivo é identificar a estrutura lógica subjacente da decisão do Rei Salomão, a partir da narrativa do Livro I Reis, capítulo 3, versículos 16-28, para demonstrar a importância da equidade na tomada de decisão pelo órgão julgante. A metodologia utilizada foi a lógica dialética e a análise crítica reflexiva sobre a temática. O resultado indicou que esse julgamento revelou uma lógica de sabedoria das emoções humanas, que, uma vez despertadas, provocam reações e comportamentos humanos revelando sentimentos e verdades mais profundas. A conclusão, a que chegamos, foi que, em casos complexos, como o ocorrido no julgamento entre as duas mães, o uso da sabedoria e emoção, como estratégia lógica para revelar e identificar a verdadeira mãe da criança viva, tornou-se o elemento determinante e fundamental. O que sinaliza para uma lógica das emoções que pode ser aplicada em casos em que a lógica tradicional é insuficiente ou em casos em que não se tem norma específica, provas ou testemunhas para corroborar com quem está a verdade, bem como para proferir uma decisão justa, com sabedoria equilibrada com a emoção humana, revelada pela observância dos comportamentos das partes envolvidas.

2 PAPEL DO DIREITO COMO ARTE APLICATIVA

O direito pode ser visto como a arte do judiciário para atingir um fim útil e uma decisão justa, com sabedoria e bom senso (FERRAZ JUNIOR, 1978, p. 144-145; FERRAZ JUNIOR, 1978, p. 145-147; LIMONGI FRANÇA, 1978, p. 138-139; LAHR, 1941, p. 293), mediante o exercício da jurisdição. Fácil é perceber que a fonte formal é o processo ou a atividade jurisdicional do Estado no exercício da função de aplicar o direito, que se expressa na jurisprudência. A obra dos tribunais, havendo uma série de julgados que guardem entre si certa continuidade, converte-se em fonte formal do direito, de alcance geral, pois suas decisões se incorporam na vida jurídica, sendo consideradas pelas pessoas e passando a integrar o direito vigente sob a denominação de jurisprudência, que constitui um costume judiciário formado pela prática dos tribunais. (LIMONGI FRANÇA, 1971, p. 202; DIEGO, 1925, p. 46-57; REALE, 1970, p. 167 e 175; DINIZ, 2024, p. 261)

A jurisprudência, de um modo ou de outro, acaba impondo ao legislador uma nova visão dos institutos jurídicos, alterando-os, às vezes, integralmente, forçando a expedição de leis que consagram sua orientação. É indubitável que constitui, além de uma importantíssima fonte de normas jurídicas gerais, uma fonte subsidiária de informação, no sentido de que atualiza o entendimento da lei, dando-lhe uma interpretação atual que atenda aos reclamos das necessidades do momento do julgamento, de preenchimento de lacunas e de correção de antinomias reais. (TEIXEIRA, 1982, p. 123 e ss.; RAO, 1952, p. 306; DINIZ, 2019, p. 312-327)

O magistrado, exercendo sua arte aplicativa, ao sentenciar não generaliza, cria uma norma jurídica individual, - incidente sobre um dado caso concreto, apesar de poder criar norma jurídica geral ao editar súmulas (VILANOVA, 1977, p. 182). A função jurisdicional se desenvolve em três níveis complementares e interdependentes: a informação sobre normas gerais a serem utilizadas na avaliação do caso concreto; o conhecimento do dado social conflitivo, confrontando-o com os parâmetros legais e a avaliação prudente, que redimensiona a norma geral e a situação fática, para produzir a norma jurídica individual, voltada ao justo.

A tarefa do órgão julgante ao aplicar o fato à norma geral possui índole político-jurídica. Isto porque a norma geral a ser aplicada é mera moldura dentro da qual surge a norma jurídica individual, em virtude da eleição de uma das possibilidades contida na norma geral. A determinação do marco de possibilidades hermenêuticas é um ato de conhecimento, mas como a solução do caso exige uma opção entre todas, é também um ato volitivo que cria uma norma de escalão inferior. Esse ato de vontade, que traz a lume a norma individual é uma operação

axiológica, que busca a solução mais justa (LINDB, art. 5º). (DINIZ, 2019, p. 328-330; DINIZ, 2024, p. 255; DIEGO, 1922, p. 285-287)

A arte legislativa e a arte aplicativa não constituem uma atitude passiva, já que requerem do legislador e do órgão judicante um diálogo das fontes tornar possível a sociabilidade humana - logo dever-se-á encontrar nas normas a o seu fim (Telos), que não poderá ser antissocial. O fim social é o objetivo de uma sociedade, encerrado na somatória de atos que constituirão a razão de sua composição; é, portanto, o bem social, que pode abranger o útil, a necessidade social e o equilíbrio de interesses etc. Fácil será perceber que o comando legal não deverá ser interpretado fora do meio social presente; imprescindível será adaptá-lo às necessidades sociais existentes no momento de sua aplicação. Essa diversa apreciação e projeção no meio social, em razão da ação do tempo, não está a adulterar a lei, que continua a mesma. (CAMPOS BATALHA, 1959 p. 545-547; JOSERAND, 1939, p. 291, 335 e 395; MORIN, p. 102; DINIZ, 2024, p. 264)

O propósito da norma consiste em produzir na realidade social determinados efeitos que são desejados por serem valiosos, justos, convenientes, adequados à subsistência de uma sociedade, oportunos etc. A busca desse fim social deverá ser a meta de todo aplicador do direito. Com isso a teleologia social terá um papel dinâmico e de impulsão normativa. Se assim não fosse, a norma jurídica seria, na bela e exata expressão de Rudolf Von Ihering, um "fantasma de direito", uma reunião de palavras vazias. Sem conteúdo substancial esse "direito fantasma", como todas as assombrações, viveria uma vida de mentira, não se realizaria, e a norma jurídica foi feita para se realizar (VON IHERING, p. 16). Abstraindo-se do homem e da sociedade, alhear-se-ia de sua própria finalidade e de suas funções, passaria a ser pura ideia, criação arbitrária e cerebrina. A norma jurídica está imersa no social e uma simbiose se opera entre ambos. Dessa forma, a aplicação da lei deverá seguir a marcha dos fenômenos sociais e receberá, continuamente, vida e inspiração do meio ambiente e poderá produzir a maior soma possível de energia jurídica. (VAN ACKER, 1969, p. 170; BEVILÁQUA, 1972, p. 59; DINIZ, 2019, p. 186-188)

O aplicador deverá também buscar o bem comum, (LINDB, art. 5º), que possui como elementos, a liberdade, a paz, a justiça, a segurança, a utilidade social, a solidariedade ou cooperação. O bem comum resulta da interligação da norma com a realidade social subjacente e com os valores que conferem sentido a esse fato.

É preciso que haja prudência objetiva, fazendo com que o intérprete e aplicador fiquem adstritos às balizas contidas no ordenamento jurídico. Os arts. 4º e 5º da LINDB e a teoria do diálogo das fontes de Erik Jayme contêm critérios não só para legislar como também para fazer:

a) subsunção por meio da interpretação sistemática e de todas as técnicas interpretativas, relacionando uma norma com outra relativa ao mesmo objeto ou conduta; b) correção de antinomia real pela edição de uma terceira norma que estabeleça que uma ou ambas as normas conflitantes percam a validade ou pela interpretação corretivo-equitativa, aplicando-se analogia, costume ou princípio geral do direito em busca do critério do "*justum*" e da finalidade social; c) integração de lacunas normativas, axiológicas e ontológicas.

Tal diálogo permitirá que se aplique duas ou mais normas, complementar ou subsidiariamente, ou que se opte por uma das normas conflitantes desde que seja a mais justa ao caso ou à parte, mais justo ao caso ou à parte mais vulnerável, tendo por parâmetros os direitos fundamentais, os direitos da personalidade e o respeito à dignidade humana. É óbvio que esse diálogo conduz à constitucionalização de todos os ramos do direito. O detentor da *potestas normandi* deverá dialogar sempre com a Constituição Federal e seu grande desafio será aplicar corretamente as fontes em diálogo de forma justa para que haja interpretação, integração ou correção coerente com a finalidade social, com o bem comum, com as condições existenciais da nação, com a supremacia da ordem pública, com os bons costumes e com o interesse coletivo.

Isto é assim porque não há lei que não contenha uma finalidade social imediata, que não deva sua origem a um fim, a um propósito ou a um motivo prático. Os fins sociais, como ensina Tércio Sampaio Ferraz Junior (1988, p. 265) são o direito, pois a ordem jurídica, como um todo, é um conjunto de normas para justaposição mecânica desses elementos, mas de sua harmonização em face da realidade sociológica. Logo, o aplicador deverá, ao aplicar a lei, balancear esses elementos, exercendo uma função criadora, ao adaptar o comando legal às condições evoluídas da realidade social, proporcionando uma vida digna para os cidadãos.

Na ideia de bem comum há um dualismo: a) o bem comum determinante do sentido valorativo da ordem jurídica, tendo em vista um ideal de justiça e; b) o bem comum de caráter social, fundamento das normas de direito, que atenderão aos interesses sociais. Consequentemente, a fórmula "bem comum" visa limitar o poder "criador" do aplicador, fazendo com que considere as valorações positivadas na sociedade, sem atender às suas pessoais. A noção de "bem comum" introduz no direito um princípio teleológico. Com isso, a norma jurídica e a aplicação do direito passam a ter uma dimensão finalista, colocando-se a seu serviço. Pondera R. Limongi França que "a expressão *exigências do bem comum* parece significar mera ociosidade do legislador, pois é evidente que as leis se destinam ao bem comum, uma vez que são prescritas para utilidade dos cidadãos, e só com este fito podem ser aplicadas por quem de direito". Neste sentido poder-se-á afirmar que a norma jurídica significa, na sua

criação e aplicação, uma axiologização da realidade social concreta. Assim sendo, o elaborador ou aplicador dará sentido à norma sem lhe conferir um valor, por ser ela um veículo de realização ou concreção de determinado valor positivo ou objetivo, ou seja, vigente na sociedade atual, que dá sustento a determinada ordem jurídica (TELLES JR., 2003, p. 30; FERRAZ JR., 1988, p. 265; FERRAZ JR., 1978, p. 397-400; CAMPOS BATALHA, 1959, p. 545-547 e 550-551; LIMONGI FRANÇA, 1969, p. 57; PASTNI, 1960, p. 218; SOLER, 1976, p. 193-206; DINIZ, 2019, p. 188-192; DINIZ, 2024, p. 254-270). Por tais razões, o ideal de justiça e a finalidade social, ou seja, a equidade, constituem o equilíbrio do direito como arte aplicativa.

3 EQUIDADE: EQUILÍBRIO DA APLICAÇÃO DO DIREITO PELO JUDICIÁRIO

Para Miguel Reale a equidade é a justiça bem aplicada, ou seja, prudentemente aplicada do caso, ou seja, é “a justiça do caso concreto, a força que ameniza as conclusões esquemáticas da regra genérica, tendo em visto a necessidade de ajustá-la às particularidades que cercam certas hipóteses da vida social” (1970, p. 148 e 337). É, ainda, de grande utilidade para a solução de casos complexos, ou até mesmo lacunosos, pois Tércio Sampaio Ferraz Jr. (1978, p. 84-85) assevera que: o conceito de lacuna, do ângulo argumentativo, é antes de mais nada o recuso hermenêutico, que permite o caráter de procedimento persuasivo, que busca uma decisão possível, mais favorável (decidibilidade). Aí se enquadra o problema do tirocínio equitativo do magistrado.

Há lacuna, como diz Binder quando uma exigência do direito, fundamentada objetivamente pela ausência de norma, pelas circunstâncias sociais, ou valorativas, não encontra satisfação na ordem jurídica. (LARENZ, 1966, p. 295)

O vocábulo “lacuna” foi introduzido com sentido metafórico para designar os possíveis casos em que o direito objetivo, em princípio, não oferece uma solução (DIEZ- PICAZO, 2013, p. 279; VERNENGO, 1976, p. 38). Por isso, na aplicação do direito a um fato concreto, o juiz não deve ter um critério puramente normativo, devendo dar espaço a uma compreensão da norma em relação do fato e aos valores que os informam. O direito deve ser considerado sob o prisma dinâmico, em constante mutação.

Quando ao solucionar um caso, o julgador não encontra norma que lhe seja aplicável, não podendo subsumir o fato a nenhum preceito, porque há falta de conhecimento sobre um *status* jurídico de certo comportamento ou das provas, estamos diante do problema das lacunas. Imprescindível será um desenvolvimento aberto do direito dirigido lógica e metodicamente,

pois, pelo art. 140 e § único do CPC/2015, o juiz não se exime de decidir sob alegação de lacuna, complexidade, ou obscuridade, devendo integrar a lacuna, criando uma norma individual, dentro dos limites estabelecidos pela lei (LINDB, arts. 4º e 5º). A decisão judicial deve estar em consonância com o conteúdo da consciência jurídica geral, com o espírito do ordenamento, que é mais rico do que uma disposição normativa por conter critérios jurídicos e éticos, ideias jurídicas concretas ou fáticos que não encontram expressão na norma de direito. Assim sendo em caso de lacuna, a norma individual completante do sistema jurídico não é elaborada fora dele, pois o julgador ao emití-la terá que se ater aos subconjuntos valorativos, fáticos e normativos, que o compõem. (LARENZ, 1966, cap. IV; DINIZ, 2024, p. 95-96; OLIVEIRA, RF 93:481; DONNINI, 2008, p. 275-288; BARROSO, 2011, p. 35-44)

Na atividade judicante deve haver uma atitude conforme a equidade, lançando mão das máximas de experiência (regras da vida). (LIMONGI FRANÇA, 1969, p. 76; SOBRINHO, 1977, p. 22-23)

São requisitos da equidade: decorrência do ordenamento e do direito natural; inexistência sobre a matéria, de texto claro; omissão, defeito ou acentuada generalidade da lei; apelo para as formas complementares de livre criação da norma equitativa; elaboração científica da regra de equidade em harmonia com os princípios que informam o objeto da decisão (LIMONGI FRANÇA, 1969, p. 78-79).

É, portanto, inegável a função da equidade de suplementar a lei, ante as possíveis lacunas, uma vez esgotados os mecanismos previstos no art. 4º da LINDB. Vicente Ráo entende que o magistrado ao aplicar a equidade deve seguir estas regras: a) tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais; b) considerar todos os elementos que concorreram para constituir a relação *sub judice* ou o que exercem influência sobre ela; c) preferir, dentre todas as outras as soluções possíveis, a mais humana por ser a melhor que atende à justiça. (DINIZ, 2024, p. 138-141)

A busca da verdade é um instrumento para se decidir, com justiça, por concretizar um julgamento baseado no critério do *justum*, e está relacionada com o direito à verdade com a epistemologia jurídica e com a tomada de uma decisão sábia e justa.

O direito à verdade é princípio, segundo a ONU (2006), do direito internacional, que requer investigação transparente e eficaz, evitando grave violação aos direitos da personalidade, aos direitos fundamentais e aos direitos humanos. Assim dever-se-á apurar os fatos exatamente como ocorreram¹ para se chegar a uma decisão justa, trazendo segurança jurídica. Salomão para

¹ <https://www.gov.br/ministerio-reforca-urgencia-de-reflexao-social-sobre-direito-a-verdade>.

respeitar o direito à verdade biológica do bebê, de conhecer a origem genética e os pais biológicos, do direito ao estado de filiação e do seu direito à vida, que são direitos da personalidade e direitos fundamentais relacionados à dignidade humana, usou da afetividade e da emoção para a construção da verdade, que “brotou” do modo lógico como o direito probatório se estruturou. (COSTA, 2016)

O bom julgador deverá sempre, na tomada de decisão, estar armado de certo grau de sensibilidade, de sabedoria e de foro sociológico para desvendar o ponto de saturação em que a equidade pode ser invocada.

A equidade é o ideal de justiça aplicada na interpretação, na integração, na correção e na individualização de norma pelo judiciário.

4 SABEDORIA E EMOÇÃO: JULGAMENTO DO REI SALOMÃO NO DILEMA DO BEBÊ DISPUTADO POR DUAS MÃES EM BUSCA DA VERDADE DO *JUSTUM*

4.1 A COMPLEXIBILIDADE DO CASO *SUB JUDICE*

O julgamento do Rei Salomão entre a disputa de duas mulheres para se saber quem era a mãe da criança viva demonstrou ser um processo complexo e multifacetado. A complexidade ocorre em razão da contradição existente, vez que o único elemento disponível era a narrativa das duas mulheres. Não havia provas ou testemunhas. Também, não foi perquirido elementos comparativos da criança, pela razão de dois bebês com poucos dias de nascido e uma população muito homogênea, sem contar que a narrativa não trouxe esse ponto em pauta. Ou seja, a base racional, ou mesmo empírica dos fatos, nada contribuiria para uma tomada de decisão.

Momento que surge, pela sabedoria do Rei Salomão, de incluir no julgamento o elemento emocional, na narrativa, de modo a provocar uma ruptura ou quebra das expectativas, buscando uma provocação das emoções das duas mulheres, o que permitiria um encaminhamento de resolução justa para o conflito.

Sabedoria e emoção são postas lado a lado, pela primeira vez, em uma alteração estrutural das narrativas de julgamento, trazida por um elemento novo para que o julgador pudesse revelar a verdadeira mãe.

Tem-se, na questão do julgamento, a busca pela verdade, o que, conseqüentemente, culminaria em um julgamento justo e esperado por todos. Nota-se que a verdade se aproxima das questões complexas e multifacetadas. Neste sentido, a verdade racional seria, uma verdade que corresponderia entre uma afirmação e a realidade, ou seja, quando se poderia ajustar aos

fatos aquilo que realmente existe. Todavia, este conceito é insuficiente, pois, as afirmativas das mães foram contraditórias, exigindo do julgador a busca de alternativas para se alcançar a verdade, como meio de julgamento justo. Existem diversos pontos para se revelar a verdade: a) a razão; b) a experiência; c) as evidências; d) o consenso; e) a intuição; f) observação das emoções; e outros meios. Não há um único caminho ou fórmula para determinar a verdade, mas vários.

No julgamento do Rei Salomão, a observação das emoções foi a opção encontrada para se buscar a verdade existente no interior dos seres humanos. Para tanto, utilizou-se da técnica, acrescentando-se uma fase no processo, ou seja, um momento de ruptura na narrativa que provocasse emoções e até estresse, para romper a zona de conforto e a narrativa preparada, chegando-se a uma situação de vulnerabilidade das emoções, o que permitiria observar e concluir qual seria o conteúdo da verdade interna das partes envolvidas por suas reações e condutas.

Essa ferramenta para explorar as emoções, em situações em que não há provas e testemunhas, foi uma contribuição significativa da genialidade ou sabedoria divina revelada no momento do julgamento pelo Rei Salomão. Situação essa que se pode, guardando as devidas proporções, ser aplicada na prática em muitos casos de direito de família.

Com isso, tem-se a formulação da seguinte questão para compreender e aplicar a estrutura lógica da decisão proposta no julgamento do Rei Salomão: *qual é a configuração da estrutura lógica subjacente ou raciocínio utilizado para solucionar o dilema apresentado na decisão do Rei Salomão, no caso das duas mães, conforme narrativa no livro de I Reis 3:16-28, que resultou em uma sentença justa, que agradou a todo Israel?*

Para responder tal problemática, levanta-se a hipótese, ou provável resposta, de que o Rei Salomão, diante de uma situação inusitada, na qual a lógica tradicional, apresentaria uma configuração estrutural dos fatos narrados e sua confrontação com as provas e testemunhas, o que permitiria uma conclusão. Porém, a dinâmica apresentada pelas duas mães era uma situação nova na qual não só se tem os fatos, que se concluiu serem contraditórios, pois, ambas as mães, como afirmam, dizem ser mãe do único filho vivo, mas também ausência de quaisquer provas.

A nova situação veio a impor ao Rei Salomão uma dinâmica no julgamento na qual a sabedoria precisaria incluir as emoções, vez que a verdade poderia revelar o que havia no coração da mãe verdadeira. Para tanto, ao incluir as emoções, surgiu uma novel fase na qual o julgador provocou, por ante uma situação inusitada, as condições necessárias e suficientes para despertar o conteúdo da verdade no coração de cada um dos participantes.

Esta situação anormal, é vista no comando de ordem para que se corte a criança viva ao meio, permitindo que seja dada metade para cada uma das mães, sendo que a real intenção era observar e analisar o comportamento das mães. Esta inclusão de uma situação que provocou as emoções, sugeriu uma nova estrutura lógica das emoções em julgamentos e decisões.

Diante dessa problemática, estabeleceu-se, aqui neste estudo, o objetivo de identificar a estrutura lógica subjacente da decisão, e, por consequência, desvelar o mecanismo de raciocínio empregado pelo Rei Salomão para superar o dilema das duas mães, revelando uma forma de resolução de caso, que não tenha provas e testemunhas, mas, que permitia alcançar a verdade a partir da observação das reações emocionais, que as partes manifestaram diante da condução do julgamento.

Para alcançar o desenvolvimento da investigação, pautou-se na pesquisa bibliográfica e na análise crítica reflexiva sobre a temática, sem olvidar da lógica dialética, permitindo uma somatória de conhecimento para responder ao problema proposto e alcançar o objetivo traçado.

Os resultados indicaram que a nova formulação, proposta pelo Rei Salomão, para resolução do conflito ou do julgamento, revelou uma lógica de sabedoria das emoções humanas. Sendo que, ao despertar e provocar reações e comportamentos humanos das mulheres, o sentimento verdadeiro e mais profundos revelaria quem era a mãe verdadeira, propiciando um julgamento justo e racional de consenso de todos, que passaram a admirar a sabedoria do Rei Salomão.

Esta nova estrutura lógica emocional, pautada na dialética, apresentada no julgamento do Rei Salomão, é uma alternativa para resolução de conflitos complexos, sobretudo, daqueles em que não se tem provas ou testemunhas. E, uma vez apreendida a estrutura lógica emocional, pode ela ser posta em prática com bons resultados, ao se observar as reações e emoções humanas diante de situações inusitadas, o que permite fundamentar, equitativamente, as tomadas de decisões em julgamentos.

Para sistematizar o conteúdo, apresentamos quatro itens a saber: i) o conceito de sabedoria e emoção, como estruturas lógicas de pensamento, tanto com a finalidade de desenvolver, corrigir ou aprimorar o pensamento; ii) o resgate da narrativa do julgamento do Rei Salomão entre duas mães; iii) o detalhamento da inclusão da nova fase do julgamento; e iv) a compreensão da lógica das emoções, como ruptura narrativa na provocação de reações emocionais.

Indiscutivelmente, o resgate da narrativa do julgamento do Rei Salomão, em uma perspectiva lógica dialético-estrutural e, com foco na contribuição da emoção como elemento que passa a integrar na busca da verdade e da fundamentação das decisões, justificou a

investigação, bem como, convalidou o conhecimento compartilhado da sabedoria divina, registrado no Livro I Reis, 3:16-28, que pode, hodiernamente, passar a incorporar na prática jurídica, tanto judicial, como extrajudicial.

4.2 SABEDORIA E EMOÇÃO

Refletir sobre a forma de pensar do Rei Salomão em sua atuação no julgamento entre duas mulheres, permite, não só uma correta compreensão de uma maneira de julgar, mas também, entender como articular e projetar soluções diante de casos complexos. Para tanto, os conceitos de **sabedoria** e **emoção** devem compor o repertório inicial na estruturação do caminho do conhecimento.

Por uma linha do tempo pode-se estruturar a sequência narrativa da seguinte maneira:

1. Situação	2. Dilema	3. Sabedoria	4. Observação	5. Resultado	6. Decisão
Duas mulheres	Um filho vivo	Razão e emoção cortar a criança	Reação das mulheres	Amor e Indiferença	Verdadeira mãe

Nota-se que a **sabedoria** do Rei Salomão diante do julgamento (1.) tem uma escuta ativa e atenta, percebendo que não há evidências externas, tais como provas e testemunhas, elevando a questão a um patamar de alta complexidade ou um verdadeiro dilema (2.) percebe que a razão em si, não é suficiente para resolução do caso, implicando numa sabedoria (3.) cria uma situação incomum – cortar a criança ao meio -, como estratégia para aflorar evidências internas, já que as evidências externas não existem, forçando as emoções das mulheres a se manifestarem (4.) passa a observar as atitudes das duas mulheres, logo a reação de amor ou de indiferença foi o ponto a ser considerado pela sabedoria como resultado (5.) revela a verdadeira mãe, pelo amor demonstrado, com o desdobramento de uma decisão justa (6.).

Na linha do tempo ou percurso realizado observa-se que, durante julgamento, a sabedoria se revela com a junção ou convergência entre a razão (lógica) e a emoção (sentimento – amor e indiferença). Ou seja, o Rei Salomão, em sua decisão, criou um método lógico, que levou a uma situação que forçou as emoções das mulheres a se manifestarem. Essa estratégia permitiu observar que era a mãe verdadeira aquela que demonstrou amor e sacrifício, enquanto

a falsa mãe não teve o mesmo vínculo emocional. Ao se revelar a verdadeira mãe, Salomão proferiu uma decisão justa, configurando a sua sabedoria.

Desta forma, por **sabedoria**, entende-se, não somente, a capacidade que o indivíduo tem em fazer julgamentos sensatos e de tomar decisões informadas com base no conhecimento, experiência e compreensão da vida, mas também agregar nos raciocínios lógicos as inovações pertinentes, de maneira a associar um saber a mais, aplicando esse conhecimento de modo prático e ético. Ou seja, a sabedoria é razão ou a racionalidade – razão pura – potencializada em uma direção ou causa prática, em que se tem numa estratégia, a somatória provocativa de emoções, que são observáveis e que integram, juntamente, com a razão e emoção, a essencialidade da sabedoria e da sensibilidade humana.

No caso do Rei Salomão, o julgamento, pela lógica tradicional, atenderia os casos simples e diretos, vez que a racionalidade imputava o conhecimento dos fatos narrados e a confrontação das provas ou testemunhas, de modo a garantir ou permitir uma inferência racional. Todavia, o caso apresentado, se desviava do padrão, já que não haviam provas ou testemunhas, culminando em um dilema, no qual a dimensão da narrativa se equiparava, pois, ambas as partes afirmavam ser mãe da criança viva.

O que se exigiu um novo padrão de julgamento, que revelaria a **sabedoria** do Rei Salomão.

Por sua vez a **emoção** consiste numa resposta psicológica e fisiológica de um estímulo interno ou externo, na qual se caracterizam os sentimentos a alegria, a tristeza, a raiva, o medo, etc. A **emoção** tem impacto direto no comportamento e nas decisões, pois são fundamentais para a conectividade entre as pessoas e a própria sobrevivência.

No julgamento do Rei Salomão, por não que não haver elementos externos para apoiar a racionalidade de uma decisão, fez-se necessário explorar as **emoções**, de modo que se permitisse observar, a partir da provação da emoção qual das mães teria o comportamento, o que demonstrasse que o bebê adveio de suas entranhas.

Em uma linha do tempo pode-se observar a sobreposição das duas estruturas lógicas de decisão:

a) Lógica tradicional:

Lógica Tradicional – com evidências externas – provas ou testemunhas			
1. Situação	2. Provas	3. Inferência	4. Decisão
Dois Mulheres.	Testemunha: Era menina viva.	Quem morreu era menino.	Verdadeira mãe da menina.

b) Lógica das emoções:

Lógica das Emoções – sem evidências externas = estratégias provocar emoções					
1. Situação	2. Dilema	3. Sabedoria	4. Observação	5. Resultado	6. Decisão
Duas Mulheres.	Um filho vivo.	Razão e emoção ao cortar a criança.	Reação das mulheres.	Amor e indiferença.	Verdadeira mãe.

Percebe-se, que na complexidade, sobretudo, nos casos em que não há evidências externas, a sabedoria, indicou uma estratégia de provocação das emoções, para observar o comportamento de cada mãe, e promover a razão, na escala do valor, que melhor atendesse ao interesse da criança, pela demonstração do que se julgou ser a verdadeira mãe. Com isso, a lógica das emoções, ao agregar duas fases – emoção – observação, criou condições para encontrar evidências internas e permitir uma tomada de decisão justa.

Em uma triangularização, a sabedoria ocupa o ápice do triângulo e em cada base tem-se a razão e a emoção, cuja essência revela a verdade e, por consequência, a justiça. Como se observa na figura abaixo:



Assim, entre razão e emoção, a sabedoria se apresenta como elo de convergência na propositura de uma estratégia para revelar a verdade e promover um julgamento justo.

4.3 JULGAMENTO DO REI SALOMÃO

Na leitura do texto Bíblico, em I Reis, capítulo 3, versículos 16-28, tem-se a narrativa do julgamento emblemático realizado pelo Rei Salomão, diante de duas mulheres que buscavam o reconhecimento da maternidade do filho vivo. Todavia, na exposição da narrativa, apesar de haver escuta ativa das duas mulheres, diante da peculiar situação de inexistência de provas ou testemunhas, que pudessem corroborar para indicar quem era a mãe verdadeira, surgiu pois um dilema no qual havia um equilíbrio na narrativa e o próprio Rei Salomão concluiu que: *Esta diz: Este que vive é meu filho, e teu filho é o morto; e esta outra diz: Não, por certo, o morto é teu filho e meu filho, o vivo.*

Tal dilema levou a questão em disputa à uma dimensão de maior complexidade, do que a de um simples julgamento. Era preciso encontrar a verdade, para se alcançar um julgamento justo, por todos esperado, sobretudo, advindo do Rei Salomão, conhecido pela sua sabedoria.

Na narrativa bíblica do julgamento do Rei Salomão, tem-se um julgamento de alta complexidade, ante o dilema, no qual as evidências externas não existiam – não haviam provas ou testemunhas – e a própria narrativa se equiparou em uma proporcionalidade, que não revelou qualquer indicador ou índice que pudesse autorizar uma tomada de decisão racional ou com um fundamento plausível. Diante disso, a opção foi agregar um elemento de sabedoria, no qual convergissem a razão e a emoção, para permitir observar as evidências internas das duas mulheres enquanto mãe e seu cuidado com a criança. Isto pode ser visto no esquema abaixo:

Julgamento do Rei Salomão entre duas Mães

1. Contexto do Julgamento - situação: {
• Duas mulheres (prostitutas) apresentam-se perante Salomão.
• Ambas afirmam ser a mãe de um mesmo bebê vivo; o outro bebê está morto.

2. Dilema - Reivindicações opostas: {
• Mulher 1: "Meu filho é o vivo; o morto é dela."
• Mulher 2: "Não, o vivo é meu; o morto é dela."

• **Problema:** Como determinar a verdade?

3. Resposta de Salomão - Sabedoria aplicada: {
• Salomão não busca evidências externas, mas um método que revele a verdade interna.
• Ordem inesperada: "Cortem o menino vivo em dois e deem metade a cada uma".

Nota-se que diante do dilema, o problema de como determinar a verdade seria o encaminhamento lógico, surgido da resposta do Rei Salomão com sua sabedoria aplicada. O que permitiria observar a conduta das mulheres a partir de suas reações, uma vez que trata de situação complexa?

Para o julgador, a busca pela verdade era ainda mais complexa, para uma tomada de decisão e julgamento justo. No caso foi preciso analisar as evidências internas e as reações das duas mulheres, enquanto mãe.

Assim, a sabedoria do Rei Salomão foi o ponto determinante para promover a tomada de decisão, ante a demonstração de afeto de uma das mães, ao desistir do bebê, e alcançar um julgamento justo ao decidir que: Daí a esta [mãe] o menino vivo, e de maneira nenhuma o mateis, porque esta é sua mãe. Com essa técnica, foi possível não só determinar a verdade, mas também inovar o julgamento de caso complexo, com sabedoria divina, que teve a capacidade de unir essas duas dimensões humanas (emoção e razão).

4.4 LÓGICA DA DECISÃO

Ao inaugurar essa fase do julgamento de questão de alta complexidade no qual a configuração da estrutura lógica subjacente ou raciocínio utilizado para solucionar o dilema apresentado resultou em uma decisão justa. O ponto central foi desvelar o mecanismo de raciocínio empregado pelo Rei Salomão para solucionar o dilema das duas mães.

A narrativa bíblica é sugestiva com detalhamento sutil na identificação dos elementos-chave, que compõem o raciocínio de Salomão. Veja-se os versículos abaixo:

²² Então disse a outra mulher: Não, mas o vivo é meu filho, e teu filho o morto. Porém, esta disse: Não, por certo, o morto é teu filho, e meu filho o vivo. Assim falaram perante o rei.

²³ Então disse o rei: Esta diz: Este que vive é meu filho, e teu filho o morto; e esta outra diz: Não, por certo, o morto é teu filho e meu filho o vivo.

²⁴ Disse mais o rei: Trazei-me uma espada. E trouxeram uma espada diante do rei.

²⁵ E disse o rei: Dividi em duas partes o menino vivo; e daí metade a uma, e metade a outra.

²⁶ Mas a mulher, cujo filho era o vivo, falou ao rei (porque as suas entranhas se lhe enterneceram por seu filho), e disse: Ah! senhor meu, dai-lhe o menino vivo, e de modo nenhum o mateis. Porém a outra dizia: Nem teu nem meu seja; dividi-o.

No versículo 22, tem-se a configuração do dilema, no qual ambas as mulheres se qualificam como mãe da criança viva.

Nos versículos 23-25 tem-se o raciocínio e a fase em que o Rei Salomão inova no julgamento. No versículo 23, o Rei Salomão reconheceu o dilema e a complexidade da causa e, enfaticamente, para a superação do dilema, “disse mais o rei” – “Trazei-me uma espada” (versículo 24). O direcionamento do julgamento recebeu de súbito uma reviravolta no andamento do julgamento, aquilo que estava sendo conduzido de forma racional, passa para uma situação de estresse e ruptura, ante a presença da “espada”, símbolo do poder, força e decisão no julgamento.

O pedido inusitado, para que se trouxesse uma espada no meio do processo de julgamento, conduziu a todos a um clima de estresse emocional diante da situação. Todavia, tal atitude do Rei Salomão consistia em sua estratégia para provocar uma reação entre as mulheres.

Na sequência do pedido da espada, cujo sentido, ainda, não tinha sido assimilado, o Rei Salomão determinou que: “*Dividi em duas partes o menino vivo; e daí metade a uma, e metade a outra*” (versículo 25). Com isso, foi possível observar a conduta e a reação de cada uma das mulheres. Na observação esperada pelo Rei Salomão, tinha-se a expectativa que a evidência interna pudesse revelar a verdadeira mãe.

O impacto dessa fase do processo gerou de imediato uma conduta distinta entre as duas mulheres. O que se observa no versículo 26, abaixo:

²⁶ Mas a mulher, cujo filho era o vivo, falou ao rei (porque as suas entranhas se lhe enterneceram por seu filho), e disse: Ah! senhor meu, dai-lhe o menino vivo, e de modo nenhum o mateis. Porém a outra dizia: Nem teu nem meu seja; dividi-o.

O versículo, acima, retrata a fala das duas mães, uma pedindo pela vida do filho e a outra, dizendo “Nem teu nem meu seja, dividi-o”, demonstrando, de um lado, o sentimento materno verdadeiro, e de outro, o sentimento de “descaso” de compromissos maternos.

Observadas essas condutas, foi possível inferir uma conclusão, com evidências internas, até então inexistentes na sequência do processo, o que autorizou a tomada de decisão de entregar o filho vivo à mãe que demonstrou seu verdadeiro sentimento de amor materno:

²⁷ Então respondeu o rei, e disse: Daí a esta o menino vivo, e de maneira nenhuma o mateis, porque esta é sua mãe.

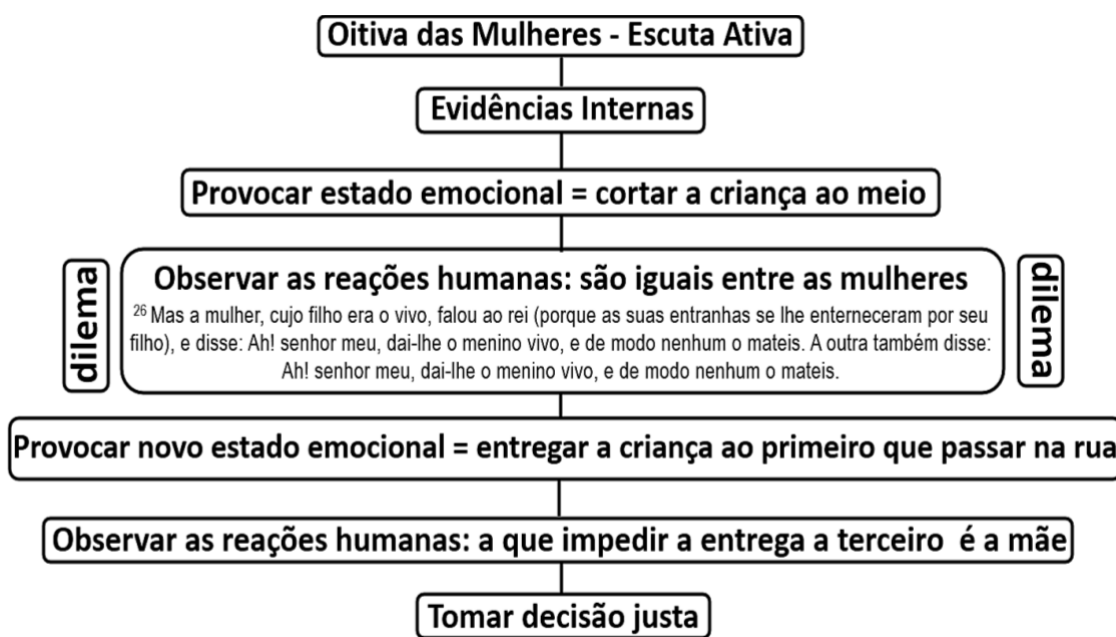
Nota-se que a fase, expressa nos versículos 25 e 26 introduz uma sequência provocativa das emoções, de maneira a exigir uma resposta imediata das mães, pois, a situação estava na iminência de se executar a divisão ao meio da criança, pela espada, impondo um comportamento emocional das mulheres.

Essa fase emocional, inaugura um marco em julgamentos complexos, vez que se assume como instrumento de aperfeiçoamento do raciocínio probatório, diante da ausência de evidências externas, no qual se busca evidências internas, mediante a observação das emoções. Essa fase do julgamento revelou a sabedoria do Rei Salomão, em toda sua grandeza.

Desta forma, pode-se indicar que o julgamento do Rei Salomão inovou, com sabedoria divina, uma nova forma de conduzir e revelar a verdade, estabelecendo duas possibilidades de tomar decisões justas, como se observa no gráfico abaixo:

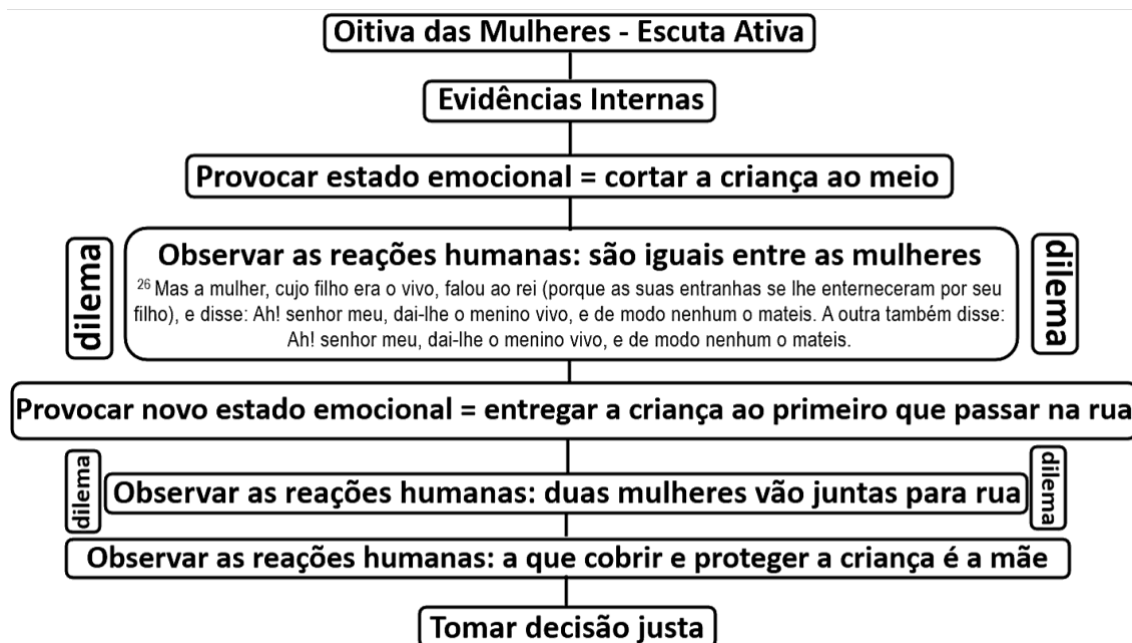
De imediato e diante de um novo dilema, já que ambas as mulheres abriram mão do filho vivo em favor da outra, o Rei Salomão, em sua sabedoria, deveria continuar na linha da emoção, ou seja, ordenar, de imediato, que o filho rejeitado pelas mulheres, uma vez que ambas não quiseram a metade do filho, então que entregue o filho inteiro para primeira pessoa que estiver passando na rua.

Observa-se que essa nova ordem, de entregar o bebê para uma terceira pessoa poderia levar ao entendimento de que a mulher que tiver a iniciativa de correr primeiro em busca do filho seria a mãe verdadeira. O esquema abaixo, permite uma visualização do encaminhamento e a aplicação prática do modo de pensar do Rei Salomão, que seria:



Pelo raciocínio sempre haverá possibilidade de estabelecer uma nova provocação comportamental e uma condição de tomar decisões justa. O que levaria à uma decisão justa do Rei Salomão como resultado de um processo lógico-dialético, no qual ideias ou emoções idênticas conduzem a uma nova provocação emocional, sempre considerando as leis, costumes e valores da época, bem como uma matriz emocional.

Apenas para ilustrar a forma do raciocínio lógico de emoções, suponhamos que as duas mulheres fossem juntas para rua em busca da criança, o Rei Salomão observaria aquela que por ex. cederia a manta para proteger a criança do sol, pois tal atitude revelaria a mãe verdadeira, e assim por diante, como se observa no novo esquema abaixo:



Assim, a decisão do Rei Salomão é um exemplo clássico de um problema que desafia a lógica formal ou racional. Ao invés de um raciocínio puramente lógico, a decisão do Rei Salomão busca envolver uma combinação de emoção, de intuição, de sabedoria e de um profundo conhecimento da natureza humana, mediante o uso de uma estrutura lógica subjacente, complexa e multifacetada, envolvendo elementos racionais e emocionais.

4.5 LÓGICA DAS EMOÇÕES: RUPTURA NARRATIVA NA PROVOCAÇÃO DE REAÇÕES EMOCIONAIS

A opção da sabedoria do Rei Salomão em criar uma situação, que provocasse a evidência interna do sentimento de cada uma das mulheres, foi a junção entre razão – emoção – observação das reações. Essa ideia passa a ser vista como uma lógica das emoções, na qual surge a ruptura narrativa na provocação de reações emocionais, havendo ocorrência de um novo dilema em face da provocação da emoção.

Observa-se que, ao seguir a sequência da busca por evidências internas para revelar a verdadeira mãe (narrativa no livro I Reis, 3:16-28), o Rei Salomão manda trazer uma espada e pede para cortar a criança ao meio, esta ruptura narrativa, provocou a reação na história bíblica, na qual uma das mulheres abdicou o filho para que ele ficasse vivo, demonstrando seu amor.

Todavia, em uma situação hipotética, em que as duas mulheres rejeitassem o bebê, estaria o Rei Salomão diante de um novo dilema, que exigiria uma nova ruptura, com a sabedoria esperada. Surgindo uma segunda hipótese de ruptura para observar as evidências internas e reações das mulheres. O Rei Salomão poderia sugerir que a criança fosse levada para

rua e dada a um primeiro estranho que se interessasse por ela, uma vez que as duas mulheres a abdicaram. Haveria um novo testar das emoções e observância do comportamento das mulheres em uma situação menos ameaçadora, mas ainda desafiadora.

Porém, a reação esperada é que a mãe verdadeira fosse para rua para impedir a entrega do filho a estranho. Todavia, ambas as mulheres tiveram o mesmo comportamento de lutar pela criança, persistindo o dilema. A hipótese é mais indireta seria buscar uma resposta comportamental que transcendesse às palavras. Ainda assim, ela dependeria de variáveis externas, como a presença de um estranho ou a reação emocional das mulheres, podendo não solucionar o dilema. Mas diante da nova situação o Rei Salomão observa que a mulher que cedeu sua manta para proteger a criança do vento e do sol, seria a mãe verdadeira. Desta forma, o Rei Salomão poderia observar qual das mulheres demonstraria maior cuidado instintivo com a criança, como protegê-la do sol, do vento, ao cobri-la com suas vestes ou ao expressar gestos de zelo e amor.

A verdadeira mãe se destacaria ao agir de forma mais protetiva e amorosa, mesmo em um ambiente público. Se apenas uma tivesse essa reação, ela seria a verdadeira mãe. Salomão procurou pautar-se pela observação da reação das emoções da mãe verdadeira diante da criança.

Assim, a lógica das emoções e a ruptura narrativa na provocação de reações emocionais exemplifica a sabedoria, do Rei Salomão, em usar as emoções humanas como ferramenta investigativa, testando reações em níveis sucessivos até que a verdade se revele. A lógica dialética das emoções é um método de superação de dilemas, onde cada nova hipótese é projetada para explorar camadas mais profundas do vínculo emocional, expondo a verdadeira mãe não apenas pelo que diz, mas pelo que sente e faz. Esse julgamento continua a inspirar reflexões sobre a natureza da verdade, do amor e da justiça, destacando a importância da inteligência emocional na resolução de conflitos. Confirmando que a lógica das emoções consiste em uma opção para revelar as evidências internas, diante de casos inusitados ou complexos, nos quais não se tem, por ex. provas ou testemunhas como evidências externas. As emoções podem até receber uma simulação ou desvio, porém, diante da situação de ruptura acaba por revelar a verdade, propiciando um julgamento justo, baseado na equidade.

5 DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL

Ao Poder Judiciário está, portanto, reservada a grande responsabilidade de adequar o direito, quando houver omissão normativa ou quando sua eficácia apresentar sintomas de inadaptabilidade em redação à realidade fática social e aos valores positivo, mantendo-o vivo.

Como a lei não se identifica com suas palavras, que constituem um meio de comunicação, entendê-la não será averiguar o sentido imediato oriundo de conexão verbal, mas indagar o que o texto encerra, desenvolvendo-o em todas as suas direções possíveis, descobrindo seu real conteúdo. Assim sendo, a operação mais difícil da aplicação do direito será selecionar, mediante emprego de técnicas hermenêuticas, a melhor entre as várias soluções possíveis, optando sob o prisma da utilidade social e da justiça (LINDB, art. 5º) pelo qual há de prevalecer na aplicação de lei. Tal justiça é histórico-social e objetiva por estar na consciência jurídica da coletividade. O plano dessa apreciação é político. O juiz é a viva *vox juris*. Deve ele agir com discricionariedade, mediante uma valoração objetiva. Daí as sábias palavras de Engisch de que “normatividade carece de preenchimento valorativo”. Se assim não fosse, a espessura temporal dos eventos, a marcha de história e a evolução social viriam a desarticular o ordenamento jurídico. É inevitável o elemento valorativo para possibilitar a opção por uma das possibilidades de aplicação que se oferecem ao julgador. A decisão do magistrado estará condicionada pelos elementos do ordenamento jurídico: normativo, fático e valorativo. Se o órgão judicante ultrapassar esses três marcos, invadirá a órbita jurídica e sua atividade tornar-se-á uma perturbação social, ou um abuso de direito.

A função jurisdicional, convém repetir, não é passiva, mas ativa, uma vez que os magistrados dispõem, com sensibilidade, logicidade e prudência objetiva, os tesouros de sua engenhosidade, condicionando e inspirando suas decisões às balizas contidas no ordenamento jurídico sem ultrapassar os limites de sua jurisdição. Se não houvesse tal elasticidade, o direito não se concretizaria, não teria possibilidade de acompanhar as mutações sociais e valorativas da realidade, que nunca é plena e acabada, estando sempre se perfazendo. (DINIZ, 2024, p. 179-180; BANDEIRA DE MELLO, 1992, p. 19-26; REALE, 1970, p. 298; ENGISCH, 1964, cap. VI)

A equidade dá ao órgão judicante um poder discricionário, pois o autoriza a apreciar o fato segundo a lógica do razoável, ante: vaguidade, ambiguidade, indeterminação semântica dos conceitos gerais contidos na norma; falta de informação sobre os fatos do caso; imprescindibilidade da prova, pois a determinação dos fatos depende da apreciação da prova.

Para cumprir a árdua tarefa de solucionar casos complexos, o julgador deve ter por base o arts. 4º e 5º da LINBD, que fornecem caminhos possíveis para uma decisão que atenda à finalidade social e o bem comum, procurando resguardar e promover a dignidade humana (DINIZ, 2024, p. 147-148, 166-179). Essas normas são meios do bem, como diz Koller (1904, p. 127), ou seja, formas para alcançar fins humanos, o que exige o apelo às regras da técnica lógica válidas para séries definidas de casos e a presença de princípios aplicáveis para séries

indefinidas de casos, p. ex. o da exigência da justiça, o respeito aos direitos da personalidade etc.

O juiz, ao aplicar o direito, deve buscar, com equidade, uma axiologização da realidade social concreta ou a concreção de certo valor objetivo (SOLER, 1976, p. 193-206; LIMONGI FRANÇA, 1969, p. 57; FERRAZ JR., 1988, p. 265 e ss.).

A verdade lógica ou epistemológica é a própria do juízo, em que pensamento descobre e assimila o ser (PINTO FERREIRA, 1977, vol. 77 e ss), condicionado, por épocas históricas, com seu ambiente econômico-social-político, admitindo formas de expressão, buscando tendências que influenciam comportamento. A lógica dialética com base de fatos e com um controle objetivo da prática-crítica, comprova a existência de uma realidade objetiva exterior.

A verdade pode ser resposta lógica advindo de exame de fatos, de conclusão baseada na evidência externa ou interna. Pode manifestar-se até pelo olhar de alguém, pelos gestos, pelos sentimentos ou pela emoção.

A busca pela verdade é um processo de análise crítica que, tendo por parâmetro a equidade, conduz a um argumento sábio, pois a verdade é estabelecida por um sistema de valores, que pode levar a uma conclusão baseada, como vimos, na evidência dos fatos e das reações emocionais advindas de uma provocação.

6 CONCLUSÃO

Julgamento é o ato decisório proferido por órgão do Poder Judiciário, no exercício da atividade que lhe foi conferida por lei. Genericamente, é a decisão de poder competente que põe fim ao processo, solucionando a lide de modo justo e sábio. Julgamento por equidade é aquele em que o magistrado se vê na contingência de adaptar sua decisão aos pormenores não previstos pela lei, para poder atingir à verdadeira justiça (FRANÇA, 1969, p. 74).

Celso definiu, como vimos, o *ius* (direito) como a *ars boni et aequi*, ou seja, a arte do bem e da justiça. (CORREIA, 1969, p. 13; DEL VECCHIO, 1958, p. 19)

Salomão, como juiz, atingiu o clímax representativo da finitude compreensiva, ao vislumbrar na emoção da verdadeira mãe, gênese dos acontecimentos em seu esforço hermenêutico de revelar a verdade, que eclodiu da emoção e do afeto numa estrutura fundamental abrangente, que envolveu a circularidade do fato da prova e a circularidade da prova do fato (verdade possível do caso). A verdade é o que sustenta o “e” que une prova e fato entre si. O órgão judicante não instaura a verdade, mas a certeza de uma verdade. (COSTA, 2016)

Julgamento de Salomão precisou constituir uma fonte inspiradora para que se pudesse decidir dilemas e disputas da vida pela abordagem ética na tomada de decisão que, com discernimento, respeitando a integridade de todos, compreendeu as consequências das decisões para o julgador como para as partes. Salomão foi reconhecido pela sua sabedoria e humanidade, pela justiça feita misericordiosamente, pelo uso da lógica das emoções para a descoberta da verdade do que é certo diante de realidade representada resolvendo a disputa entre duas mulheres que reivindicavam a maternidade de uma mesma criança, respeitando o direito à vida, o direito à verdade biológica da criança e o valor do amor de uma mãe.

A história do julgamento de Salomão é um exemplo de sabedoria e de justiça imparcial, por isso esse rei tornou-se o exemplo de um juiz imparcial que toma uma decisão sábia e justa, distinguindo a verdade, no conflito a ser solucionado, da falsidade, lançando mão de lógica emocional, que fez com que a mãe verdadeira, com emoção e afeto, ficasse aterrorizada e implorasse para que a criança fosse entregue à outra parte, e a falsa anísse com a divisão do bebê (NOGUEIRA). Ante isso Salomão percebeu quem era a genitora do bebê e decidiu que, por bem, ela tinha o direito à criança, vislumbrado a realidade dos fatos, mais digna, na qual o afeto, o amor e a justiça, foram as bandeiras na decisão refletindo o valor da verdadeira sabedoria.

A sabedoria é própria de pessoa instruída que tem bom senso, retidão comportamental e amor à verdade. É a base para a tomada de decisões justas e boas. É a capacidade de aplicar o conhecimento com prudência, sensatez, ponderação e discernimento para enfrentar os desafios.

A temática da “*Sabedoria e Emoção: julgamento do Rei Salomão entre duas mães*”, além de ser um julgamento emblemático e de relato bíblico, traz nuância não só sutil, mas de inovação em busca da verdade e da justiça. Diante de julgamento de casos complexos, no qual não se tem evidências externas, como provas e testemunhas, e do dilema da narrativa das partes, a opção da conjunção entre razão e emoção, demonstrada na sabedoria do Rei Salomão nesse tipo de julgamento, seria a ideal.

O uso da estrutura lógica das emoções na qual se tem uma ruptura e provocação de emoções, em que o julgador passa a observar a reação ou comportamento das partes, para revelar as evidências internas conducentes à descoberta da verdade, é uma estratégia de sabedoria, para resolução de conflito inusitado de natureza humana.

A pesquisa foi constituída com base na seguinte pergunta: *qual é a configuração da estrutura lógica subjacente ou raciocínio utilizado para solucionar o dilema apresentado na*

decisão do Rei Salomão, no caso das duas mães, conforme narrativa no livro de I Reis 3:16-28, que resultou em uma sentença justa, que agradou todo Israel?

Ao longo da pesquisa, a provável resposta, é que o Rei Salomão, diante de uma situação na qual a lógica tradicional apresentaria uma configuração estrutural dos fatos narrados e sua confrontação com as provas e testemunhas, vez que as evidências seriam externas, e permitiriam uma conclusão verdadeira e justa.

Porém, a dinâmica apresentada pelas duas mães foi uma situação inusitada ou de difícil solução na qual só se tem os fatos contraditórios, visto que ambas diziam ser mãe do único filho vivo. Situação que impôs ao Rei Salomão uma outra dinâmica no julgamento, que incluiu as emoções, como evidências internas para revelar a verdade, por meio da observação das reações e comportamentos humanos, vislumbrando o que havia no coração da mãe verdadeira.

Essa inclusão de emoções estabeleceu um novel percurso ao julgamento de casos complexos, por serem suficientes para descobrir o conteúdo da verdade no coração de cada uma das participantes.

Esta situação inusitada, como vista, foi revelada no comando da ordem de se cortar a criança viva ao meio, dando metade para cada uma das mulheres, sendo que a real intenção era observar e analisar o comportamento das partes.

No caso do julgamento, houve a reação de uma, abdicando o filho para que ele permanecesse vivo, revelando ser a verdadeira mãe.

Todavia, a lógica estrutural do julgamento não poderia ficar restrita a essa narrativa, precisaria confirmar prováveis hipóteses para verificar se a observação de reações provocadas seria o caminho pelo qual se encontraria a verdade.

Diante da problemática, estabeleceu-se como objetivo identificar a estrutura lógica subjacente da decisão, e, por consequência, desvelar o mecanismo de raciocínio empregado pelo Rei Salomão para superar o dilema das duas mães, revelando uma forma de resolução de problema, que não tinha provas e testemunhas, mas, que permitia alcançar a verdade a partir da observação das reações emocionais que as partes manifestariam diante da condução do julgamento.

Isso foi alcançado, mesmo colocando novos dilemas nas reações das mulheres, já que se poderia observar e revelar a verdade pelas emoções e reações da verdadeira mãe, demonstrando que, em casos complexos, o uso da sabedoria, como estratégia lógica para revelar e identificar a verdadeira mãe da criança viva seria possível. Como acima demonstrado, em repetições de novas situações de emoções postas as duas mulheres, que, ao final, se conseguiria revelar a verdade pelas emoções.

A configuração da estrutura lógica aplicada pelo Rei Salomão na decisão das duas mães, demonstra um raciocínio jurídico inovador e eficaz para a resolução de conflitos familiares. Esse modelo ou ferramenta de raciocínio utilizado pode ser, plenamente, aplicado em casos de evidências internas, sobretudo, diante da ausência de evidências externas. A presunção é outro mecanismo intermediário de ampla utilização, logo se poderia também utilizar as emoções, nos dias atuais, com muita eficiência em casos complexos.

Não se pode olvidar a discussão de que, em casos simples, os usos das evidências externas são mais úteis, aceitáveis e de aplicação imediata, porém, não ocorreria, o mesmo, em casos complexos, como, por ex., a troca de bebês em maternidades. Poderia valer a pena a aplicação da lógica das emoções como elemento de confirmação, já que o DNA confirmou a troca, mas, os sentimentos podem seguir em direção contrária. Uma ótima decisão a seria a aplicação, em casos inusitados, da lógica dialética das emoções, pois a configuração da estrutura lógica aplicada pelo Rei Salomão, na decisão relativa às duas mães, transcende a simples aplicação de uma norma jurídica, revelando uma abordagem mais profunda e intuitiva para a resolução de conflitos.

Dessa forma, identificar a estrutura lógica subjacente da decisão do Rei Salomão, a partir da narrativa do Livro I Reis, capítulo 3, versículos 16-28, pode ser não só um viés a ser empregado e um caminho para tomada de decisão justa, ante a aplicabilidade da “sabedoria” do Rei Salomão em julgamentos complexos, como também um exercício prático e essencial de provocação de emoções, de observação e de inferência de pontos que revelariam a verdade e possibilitariam uma solução por equidade, a partir de evidências internas, quando se passa a conhecer a alma humana em conflito. Pela sua sabedoria e pensamento criativo, Salomão conseguiu pensar fora da lógica tradicional e mostrar ao seu povo a possibilidade do emprego da lógica emocional para decidir um caso inusitado, olhando-o de uma forma inédita e diferente, discernindo a verdade, enriquecendo a qualidade de sua decisão decorrente de uma reflexão crítica, ou seja, de um juízo intencional no sentido de refletir sobre o que se deve crer para atingir o mais alto grau de exatidão na solução dada. (Sobre a lógica de Salomão consulte: ALMEIDA E SILVA, 2024; BORGES, 2024; DRUCKER, 1972; GÉLIO, 2024; LACER, 2024; LEÃO, 2024; MATOS, PACHECO, 2016; RAPOSO, 2013; SANTANA; RECASÉNS SICHES, 1971; SILVA DOS REIS, 2024)

Portanto, nada obsta a que o órgão judicante, mediante habilidade comunicativa motivado pela psicologia das emoções, ante o fato de os sentimentos afetarem a conduta humana, provocando reações utilize, em busca de convencimento, a lógica das emoções que, ao maximizar impacto comportamental poderá influenciar pelo resultado a tomada de decisão,

resolvendo o conflito de interesses de forma equitativa. Deveras, as emoções, experiências subjetivas (temor, tristeza, raiva, desespero, amor, medo, afeto, palidez, sudorese etc.) podem impactar o comportamento do ser humano, resultando reações conducentes a uma reposta, embora possam variar de pessoa a pessoa e de uma situação para outra, levando o magistrado a uma tomada de decisão diante dos desafios de casos complexos, ao compreender a importância dos sentimentos e do estado emocional na revelação da verdade (STAATS, STAATS, 1963; STAATS, 1996). Grande é a influência da emoção para a solução de casos inusitados em busca da verdade e da justiça.

O magistrado deve pensar criticamente, manifestação a vontade de solucionar o caso, por meio da análise crítica da realidade demonstrada pela reação das partes interessadas à provocação emocional feita, identificando as consequências dos estados emocionais, distinguindo nas condutas apresentadas a veracidade, ou não, de uma informação derivada das emoções daquela que contém falsidade, para chegar, com sabedoria, a uma decisão bem fundamentada na justiça. (BRITTO, ELIAS)

O judiciário ao decidir deverá, portanto, cercar-se, com sabedoria e com imparcialidade, de instrumentos necessários para a fundamentação de suas decisões, fazendo com que, baseado no critério da *justum*, se adaptem aos desafios do século XX, preparando o caminho para a humanização, ao tutelar questões importantes para a convivência social, e o retorno à consciência voltada ao respeito absoluto dos valores jurídicos, dos direitos da personalidade e dos direitos fundamentais do cidadão, trilhando o caminho da lógica dialética, que alberga também a lógica das emoções e a lógica do razoável. (SILVEIRA, 1968, p. 86; BARAK, 2006, p. 272; DINIZ, SANTIAGO, 2021, p. 514-517)

Neste estudo apenas se pretendeu salientar que o magistrado deve almejar uma coisa só: fazer do verbo e da pena, a espada de Themis, transformando a dor em cor e efetivando o princípio de Ulpiano de “dar a cada um o que é seu”, ou seja, a justiça distributiva, pela qual cada um deve receber o que lhe é devido.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA E SILVA, José Maria Street de. *Arte e Justiça – VI. O Rei Salomão e a Justiça Salomônica*. Disponível em: https://carlospintodeabreu.com/public/files/vi_justica_salomonica.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. São Paulo: Malheiros, 1992.

BARAK, Aharon. *The judge in a Democracy*. New Jersey: Princenton University Press, 2006.

BARROSO, Lucas B. Situação atual do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. In *A realização do direito civil*. Curitiba: Juruá, 2011.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral da direita civil*. 1972.

CAMPOS BATALHA, Wilson de S.. *Lei de Introdução ao Código Civil*. São Paulo: Max Limonad, 1959.

CORREIA, Alexandre. O conceito do “*uis naturale, gentium et civile*” no direito romano. São Paulo: Odson, 1969.

COSTA, Eduardo José da F. Direito deve avançar sempre em meio à relação entre prova e verdade. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-20/direito-avancar-sempre-meio-relacao-entre-prova-verdade/>. 20/12/2016.

DEL VECCHIO. *Philosophie du droit*, 1953.

DEL VECCHIO. *Storia dela filosofia del direto*, 1958.

DIEGO, Clemente de. *Fuentes del derecho civil espanõl*. Madrid, 1922.

DIEGO, Clemente de. *La jurisprudência como fuente del derecho*. Madrid, 1925.

DIEZ- PICAZO. *Experiencias jurídicas y teoria del derecho*. Barcelona, 1973.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 2019.

DINIZ, Maria Helena. Direito como arte do bem e do equitativo. *Revista FALP*, vol. 3, 2024, p. 245-270.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro interpretada*. São Paulo: Saraiva, 2024.

DINIZ, Maria Helena. *Conceito de norma jurídica como problema de essência*. São Paulo: Saraiva, 2019.

DINIZ, Maria Helena; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. As duas faces da judicialização. *Revista jurídica unicuritiba*, Curitiba, vol. 1, n. 63, 2021, p. 514 e ss.

DONNINI, Rogério Ferraz. A complementação de lacunas no Código Civil – continua a viger o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil? *Temas atuais do direito*. Donnini e Carrazza (coord.). São Paulo: Malheiros, 2008, p. 275-288.

DRUCKER, Peter. *A Decisão Eficaz*. Tradução de Olga Ferrini de Faria. Harvard Business Review (jan/feb. 1967). *Revista do Serviço Público*, 1972 - revista.enap.gov.br. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/download/2434/1323>.

ENGISCH. *Introdução ao pensamento jurídico*. Lisboa: Gulben Kian, 1964, cap. VI.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. Bem comum. *in Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1978, v. 10.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. São Paulo: Atlas, 1978.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Atlas, 1988.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. Arte de julgar. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1978, v. 8.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. Arte jurídica. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. 1978.

FRANÇA, Rubens. *Formas e aplicações do direito positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.

GARCIA MÁYNEZ, Eduardo. *Introducción el estudio del derecho*. México: Porrúa, 1972.

GÉLIO, Antonio Carlos. *Verdade, probabilidade e verossimilhança no processo*. 2006. 58 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/33550>. Acesso em: 6 dez. 2024.

JOSSERAND. *De esprit des droits et de leur relativité*. 1939.

KOHLER. *Lehrbuch des buergerlichen Rechts*. 1904.

LACER, Bruno Amaro. *Balança, espada e venda: a justiça e a imparcialidade do juiz*. In.: Direito, Filosofia e Arte Ensaio de Fenomenologia do Conflito. Direito, filosofia e arte: ensaios de fenomenologia do conflito / organizadores Sebastião Trogo, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho. São Paulo: Rideel, 2012. Disponível em: https://www.usp.br/projus/media/docs/direito_filosofia_e_arte.pdf#page=46. Acesso em: 20 dez. 2024.

LAHR. *Manual de Filosofia*. 1941.

LARENZ, Karl. *Metodologia de la ciência del derecho*. Barcelona: Ariel, 1966.

LEÃO, Ângela Vaz. *A Sabedoria*. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/download/1119/1100>.

LEVY – BRUHL. *Introduction à l'étude du droit*. 1951, t. 1.

LIMONGI FRANÇA. Da jurisprudência como direito positivo. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, 1971, p. 202.

LIMONGI FRANÇA. *Formas e aplicações do direito positivo*. São Paulo: RT, 1969.

LIMONGI FRANÇA. “Arts boni et aequi”. *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo, v. 8, 1978.

MATOS, Bárbara S.A.S. de & PACHECO, Nívia da Silva. *Sistemas de Apreciação ou Valoração da Prova*. BIC, Belo Horizonte, v.3, n. 1, p. 57-72, 2016. Disponível em: <https://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/view/150>.

MORIN, Gaston. *La revolte du droit contre le code*. 1945.

NOGUEIRA, Adeilson. A justiça de Salomão. <https://clubedeautores.com.br>.

OLIVEIRA, Percival de. A integração das normas e a Lei de Introdução ao Código Civil. *RF* 93:481.

PASTINI. *Norma giuridica e realtà sociale*. RIFD, 1960, vol. 1-2.

PINTO FERREIRA. Verdade. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977.

RAO Vicente. *O direito e a vida do direito*. São Paulo: Max Limonad, 1952.

RAPOSO, Vera Lúcia. *O Dilema do Rei Salomão: conflitos de vontade quanto ao destino dos embriões excedentários*. Ano 2 (2013), nº 6, 5477-5520 / <http://www.idb-fdul.com/> ISSN: 2182-7567. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/06/2013_06_05477_05520.pdf.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Bushatsky, 1970.

RECASÉNS SICHES. *Tratado general de filosofia del derecho*. México: Porrúa, 1965.

RECASÉNS SICHES. Experiencia jurídica, naturaleza de la cosa y lógica “razonable”. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1971.

ROSCOE POUND. *Social control through law*. 1942.

SANTANA, Ana Lúcia. <https://www.infoescola.com/fisologia/pensamento/critico>.

SILVA DOS REIS, Washington Pereira da. *Neil MacCormick: apontamentos sobre a racionalidade da argumentação como meio de justificação da decisão judícia*.

SILVEIRA, Alípio. *Hermenêutica no direito brasileiro*. São Paulo: RT, 1968, vl. 1.

SOBRINHO, Elcio de Cresci. Julgamento por equidade. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 47, p. 22-23.

SOLER. *Derecho, filosofia e language*. Buenos Aires: Astrea, 1976.

SOLER. La ideia de “bien comum”. In *Derecho, filosofia e language*. Buenos Aires: Ástrea, 1976.

STAATS, A.W. e STAATS, C.R. *Comportamento humano complex*. São Paulo: EPU, 1963.

STAATS, A.W. Behavior and Personality: to psychological Behaviorism. New York: Springer Publishing Company, 1996. Disponível em: <https://www.fm.25.com.br/blog/os-seis-passos-para-comunicacao-eficaz>; <https://escolakoru.com.br/blog/post/habilidade-de-comunicacao-o-que-e-quais-as-principais-6-dicas-para-desenvolver-a-sua>.

TEIXEIRA, Sálvio de F.. A jurisprudência como fonte de direito. *Revista do curso do direito da Universidade Federal da Uberlândia*, v. 11, p. 123 e ss. (1982).

TELLES JR, Gofredo. *O povo e o poder*. São Paulo: Malheiros. 2003.

TORRÉ, Abelardo. *Introducción al derecho*. Buenos Aires: Aberlado – Perrot, 1972.

VAN ACKER. Experiência e epistemologia jurídica. *Revista Brasileira de Filosofia*, fase. 74, p. 170 e ss., 1969.

VERNENGO, Roberto José. *Curso de teoria general del derecho*. Buenos Aires, 1976.

VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. São Paulo: RT, 1977.

VON IHERING. *Lesprit du droit romain*, t. 3 § 43.